PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão da Cultura e da Educação

2008/0140(CNS)

20.1.2009

PARECER

da Comissão da Cultura e da Educação

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de directiva do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual
(COM(2008)0426 – C6-0291/2008 – 2008/0140(CNS))

Relatora de parecer: Lissy Gröner

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Com o projecto de directiva que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, a Comissão pretendeu complementar a legislação europeia em matéria de igualdade de tratamento.

Com a reforma do Tratado, empreendida em Amesterdão, em 1997, e sobretudo com a criação do artigo 13.º do Tratado CE, a UE passou a dispor de novas possibilidades de definição de uma política de igualdade de oportunidades. Assim sendo, nos últimos anos entraram já em vigor quatro directivas referentes, designadamente:

- à igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional[1],
- à igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho[2],
- à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica[3],
- à aplicação do princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento[4].

Nestes diplomas encontra-se já definido um grande número de conceitos e princípios importantes para concretizar o princípio da igualdade de oportunidades. É o que acontece, por exemplo, com os conceitos de "discriminação directa e indirecta", "assédio", "comportamento indesejado" ou "instruções com vista à discriminação" e com o princípio da inversão do ónus da prova, que incumbe à parte demandada em caso de litígio, com as sanções dissuasivas, mas proporcionais, ou com a protecção contra actos de retaliação (formas de tratamento desfavoráveis de vítimas de discriminação que tenham apresentado queixa ou empreendido uma iniciativa de índole judicial). Estas normas fundamentais são igualmente incluídas na presente proposta de directiva.

O que presentemente se encontra em causa, na proposta em apreço, é tornar extensível o princípio da igualdade de tratamento aos seguintes sectores da vida social:
- protecção social, incluindo a segurança social e os serviços de saúde,
- benefícios sociais,
- acesso a bens e serviços colocados à disposição do público, incluindo a habitação.

Neste contexto, a relatora de parecer sugere as alterações que seguidamente se indicam.

Discriminação com base no sexo

Até ao momento, a proposta não abarca um elemento fundamental, cuja importância é inalienável na política de igualdade no domínio do emprego e no acesso a bens e à prestação de serviços: a proibição de discriminações em razão do sexo. A relatora de parecer propõe que o âmbito de aplicação da Directiva passe a incluir esta vertente.

[1] Directiva 2000/78/CE, revista em 2006.
[2] Directiva 2002/73/CE.
[3] Directiva 2000/43/CE.
[4] Directiva 2004/113/CE.

Acesso aos meios de comunicação

O acesso aos meios de comunicação continua a ser problemático para pessoas com deficiência. A relatora de parecer entende que os fornecedores de serviços audiovisuais deveriam ter mais em conta sobretudo as pessoas com deficiência auditiva. De um ponto de vista técnico, os serviços audiovisuais digitais possibilitam opções nesse sentido, como, por exemplo, a legendagem de programas televisivos. Esta concepção foi também expressa pelo Parlamento na Declaração sobre a legendagem de todos os programas de TV de serviço público na UE[1] e deveria ser explicitamente incorporada na presente Directiva como parte constitutiva da mesma.

Acesso à educação

Na proposta de directiva, sublinha-se o princípio da subsidiariedade e, deste modo, a ampla autonomia de que dispõem os Estados-Membros no domínio da educação. Porém, haveria ainda que frisar que cumpre aos Estados-Membros terem em conta o princípio superior da igualdade de tratamento no acesso à educação, no quadro da definição das respectivas políticas educativas, mesmo que a desigualdade de tratamento seja admitida com base na religião ou na crença, sobretudo em estabelecimentos escolares de natureza confessional.

Discriminação múltipla

Existe discriminação múltipla numa situação em que a discriminação advém da cumulação de vários motivos distintos. Este conceito deveria ser inscrito na Directiva.

Verifica-se, sobretudo na prática jurídica, que no tratamento de queixas relacionadas com a discriminação múltipla não é adequadamente tida em conta, na maior parte dos Estados-Membros, a realidade da discriminação vivida pelas vítimas.

Os estudos efectuados permitem concluir que mulheres pertencentes a grupos minoritários parecem ser as mais vulneráveis. A realidade social exige que sejam adoptadas normas que possibilitem recorrer aos tribunais por discriminação em razão do sexo e da deficiência.

ALTERAÇÕES

A Comissão da Cultura e da Educação insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

[1] P6_TA(2008)0127.

Alteração 1

Proposta de directiva
Título

Texto da Comissão	*Alteração*
Directiva do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ***ou*** orientação sexual	Directiva do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade***,*** orientação sexual ***ou sexo***

Alteração 2

Proposta de directiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios fundamentais reconhecidos nomeadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O artigo 10.º da Carta reconhece o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, enquanto o artigo 21.º proíbe a discriminação em razão da religião ou convicções, de deficiência, da idade ***ou*** da orientação sexual e o artigo 26.º reconhece o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia.	(3) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios fundamentais reconhecidos nomeadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O artigo 10.º da Carta reconhece o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, enquanto o artigo 21.º proíbe a discriminação em razão da religião ou convicções, de deficiência, da idade***,*** da orientação sexual ***ou do sexo*** e o artigo 26.º reconhece o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia.

Alteração 3

Proposta de directiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Por conseguinte, a legislação deve proibir a discriminação em razão de religião ou crença, deficiência, idade ***ou*** orientação sexual numa gama de domínios	(9) Por conseguinte, a legislação deve proibir a discriminação em razão de religião ou crença, deficiência, idade***,*** orientação sexual ***ou sexo*** numa gama de

fora do mercado de trabalho, incluindo a protecção social, a educação ***e*** o acesso a bens e serviços e respectivo fornecimento e prestação, incluindo a habitação. Deve prever medidas para assegurar a igualdade de acesso das pessoas com deficiência aos domínios abrangidos.	domínios fora do mercado de trabalho, incluindo a protecção social, a educação***,*** o acesso a bens e serviços e respectivo fornecimento e prestação, incluindo a habitação***, e o acesso aos meios de comunicação***. Deve prever medidas para assegurar a igualdade de acesso das pessoas com deficiência aos domínios abrangidos.

Alteração 4

Proposta de directiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A proibição de discriminação não deve prejudicar a manutenção ou a adopção, pelos Estados-Membros, de medidas tendentes a prevenir ou compensar as desvantagens sofridas por um grupo de pessoas por motivos de religião ou crença, deficiência, idade ***ou*** orientação sexual. Tais medidas podem permitir a constituição de organizações de pessoas por motivos de religião ou crença, deficiência, idade ***ou*** orientação sexual, cujo principal objectivo seja a promoção das necessidades especiais das mesmas pessoas.	(21) A proibição de discriminação não deve prejudicar a manutenção ou a adopção, pelos Estados-Membros, de medidas tendentes a prevenir ou compensar as desvantagens sofridas por um grupo de pessoas por motivos de religião ou crença, deficiência, idade***,*** orientação sexual ***ou por pertencerem a um determinado sexo***. Tais medidas podem permitir a constituição de organizações de pessoas por motivos de religião ou crença, deficiência, idade***,*** orientação sexual ***ou por pertencerem a um determinado sexo***, cujo principal objectivo seja a promoção das necessidades especiais das mesmas pessoas.

Alteração 5

Proposta de directiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) As pessoas que tenham sido vítimas de discriminação em razão de religião ou crença, de uma deficiência, da idade ***ou*** da orientação sexual devem dispor de meios de protecção jurídica adequados. Para assegurar um nível de protecção mais	(23) As pessoas que tenham sido vítimas de discriminação em razão de religião ou crença, de uma deficiência, da idade***,*** da orientação sexual ***ou por pertencerem a um determinado sexo*** devem dispor de meios de protecção jurídica adequados.

eficaz, as associações, organizações e outras entidades jurídicas devem ficar habilitadas a intervir em processos, em nome ou a favor de uma vítima, sem prejuízo das regras processuais nacionais relativas à representação e à defesa em tribunal.	Para assegurar um nível de protecção mais eficaz, as associações, organizações e outras entidades jurídicas devem ficar habilitadas a intervir em processos, em nome ou a favor de uma vítima, sem prejuízo das regras processuais nacionais relativas à representação e à defesa em tribunal.

Alteração 6

Proposta de directiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Impõe-se a adaptação das regras do ónus da prova em caso de presumível discriminação e, nos casos em que essa situação se verifique, a aplicação efectiva do princípio da igualdade de tratamento exige que o ónus da prova incumba à parte demandada. Não cabe, contudo, à parte demandada provar que a parte demandante pertence a uma dada religião, possui determinadas convicções, apresenta uma dada deficiência ***ou*** tem uma determinada idade ou orientação sexual.	(24) Impõe-se a adaptação das regras do ónus da prova em caso de presumível discriminação e, nos casos em que essa situação se verifique, a aplicação efectiva do princípio da igualdade de tratamento exige que o ónus da prova incumba à parte demandada. Não cabe, contudo, à parte demandada provar que a parte demandante pertence a uma dada religião, possui determinadas convicções, apresenta uma dada deficiência***,*** tem uma determinada idade ou orientação sexual***, ou que pertence a um determinado sexo***.

Alteração 7

Proposta de directiva
Artigo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente directiva tem por objecto estabelecer um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão de religião ou crença, de uma deficiência, da idade ***ou*** da orientação sexual, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento em domínios que não os referentes ao emprego e à	A presente directiva tem por objecto estabelecer um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão de religião ou crença, de uma deficiência, da idade***,*** da orientação sexual ***ou do sexo***, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento em domínios que não os referentes ao emprego

actividade profissional.	e à actividade profissional.

Alteração 8

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Considera-se que existe discriminação indirecta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutros sejam susceptíveis de colocar numa situação de desvantagem pessoas com uma determinada religião ou crença, com uma determinada deficiência, idade ***ou*** orientação sexual, comparativamente com outras pessoas, a não ser que essa disposição, critério ou prática sejam objectivamente justificados por um fim legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários.	b) Considera-se que existe discriminação indirecta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutros sejam susceptíveis de colocar numa situação de desvantagem pessoas com uma determinada religião ou crença, com uma determinada deficiência, idade***,*** orientação sexual ***ou de um determinado sexo***, comparativamente com outras pessoas, a não ser que essa disposição, critério ou prática sejam objectivamente justificados por um fim legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários.

Alteração 9

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Considera-se que existe discriminação múltipla sempre que uma pessoa seja discriminada simultaneamente por dois ou mais dos motivos enunciados no artigo 1.º e estes motivos forem cumulativos.

Alteração 10

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) Se ocorrer um tratamento diferente por vários dos motivos enunciados no artigo 1.º, este tratamento diferente só pode ser justificado se a justificação abranger todos os motivos por causa dos quais ocorre o comportamento diferente.

Alteração 11

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-C) A Comunidade está obrigada, na aplicação do princípio da igualdade de tratamento nos termos do artigo 13.º do Tratado, a combater a discriminação múltipla que advenha de vários dos motivos enunciados no artigo 13.º do Tratado.

Justificação

O conceito de discriminação múltipla foi definido no quadro da Conferência Mundial da ONU contra o Racismo, que se realizou na África do Sul, no ano de 2001, e reporta-se à desigualdade de tratamento por vários tipos de discriminação (por exemplo, discriminação de mulheres judias em razão do sexo - feminino - ou da religião - judaica -, ou por estes dois motivos; ou discriminação de um homem curdo homossexual em razão da sua origem étnica - curda - ou da sua sexualidade - homossexual -, ou por estas duas razões ao mesmo tempo).

Alteração 12

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Ao acesso aos meios de

comunicação.

Justificação

A União Europeia tem que garantir que todos os cidadãos possuam o mesmo acesso à informação, aos meios de comunicação, à educação e aos bens culturais (cf. Declaração escrita 0099/2007 sobre a legendagem de todos os programas de TV de serviço público).

Alteração 13

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A presente directiva não prejudica as responsabilidades dos Estados-Membros em matéria de conteúdo de programas, das actividades e da organização dos seus sistemas de ensino, incluindo o preenchimento de necessidades educativas especiais. Os Estados-Membros podem prever diferenças de tratamento no acesso às instituições educacionais em razão da religião ou crença.	3. A presente directiva não prejudica as responsabilidades dos Estados-Membros em matéria de conteúdo de programas, das actividades e da organização dos seus sistemas de ensino, incluindo o preenchimento de necessidades educativas especiais***; no entanto, não poderão existir discriminações no acesso à educação***. Os Estados-Membros podem prever diferenças de tratamento no acesso às instituições educacionais em razão da religião ou crença.

Justificação

A União Europeia tem que garantir que todos os cidadãos possuam o mesmo acesso à informação, aos meios de comunicação, à educação e aos bens culturais (cf. Declaração escrita 0099/2007 sobre a legendagem de todos os programas de TV de serviço público).

Alteração 14

Proposta de directiva
Artigo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de assegurar, na prática, a plena igualdade, o princípio da igualdade de tratamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou aprovem medidas específicas destinadas a prevenir ou	A fim de assegurar, na prática, a plena igualdade, o princípio da igualdade de tratamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou aprovem medidas específicas destinadas a prevenir ou

compensar desvantagens relacionadas com a religião ou crença, a deficiência, a idade ***ou*** a orientação sexual.	compensar desvantagens relacionadas com a religião ou crença, a deficiência, a idade***,*** a orientação sexual ***ou o sexo a que se pertence***.

Alteração 15

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que todas as pessoas que se considerem lesadas pela não-aplicação, no que lhes diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento, possam recorrer a processos judiciais e/ou administrativos, incluindo, se considerarem adequado, os processos de conciliação, para exigir o cumprimento das obrigações impostas pela presente directiva, mesmo depois de extintas as relações no âmbito das quais a discriminação tenha alegadamente ocorrido.	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que todas as pessoas que se considerem lesadas pela não-aplicação, no que lhes diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento, possam recorrer a processos judiciais e/ou administrativos, incluindo, se considerarem adequado, os processos de conciliação, para exigir o cumprimento das obrigações impostas pela presente directiva, mesmo depois de extintas as relações no âmbito das quais a discriminação tenha alegadamente ocorrido. ***Os Estados-Membros garantirão a impossibilidade de tratar separadamente os diferentes motivos de discriminação.***

Alteração 16

Proposta de directiva
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros designam um organismo ou organismos para a promoção da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ***ou*** orientação sexual. Estes organismos podem revestir a forma de partes de agências encarregadas, a nível nacional, da defesa dos direitos humanos ou da salvaguarda dos direitos individuais, compreendendo direitos nos	1. Os Estados-Membros designam um organismo ou organismos para a promoção da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade***,*** orientação sexual ***ou sexo***. Estes organismos podem revestir a forma de partes de agências encarregadas, a nível nacional, da defesa dos direitos humanos ou da salvaguarda dos direitos individuais, compreendendo

termos de outros actos comunitários, incluindo as Directivas 2000/43/CE e 2004/113/CE.

direitos nos termos de outros actos comunitários, incluindo as Directivas 2000/43/CE e 2004/113/CE.

PROCESSO

Título	Igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual
Referências	COM(2008)0426 – C6-0291/2008 – 2008/0140(CNS)
Comissão competente quanto ao fundo	LIBE
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	CULT 2.9.2008
Relator de parecer Data de designação	Lissy Gröner 15.9.2008
Exame em comissão	1.12.2008
Data de aprovação	20.1.2009
Resultado da votação final	+: 25 –: 1 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Maria Badia i Cutchet, Ivo Belet, Guy Bono, Marie-Hélène Descamps, Věra Flasarová, Milan Gal'a, Vasco Graça Moura, Lissy Gröner, Luis Herrero-Tejedor, Ruth Hieronymi, Mikel Irujo Amezaga, Ramona Nicole Mănescu, Manolis Mavrommatis, Ljudmila Novak, Doris Pack, Zdzisław Zbigniew Podkański, Pál Schmitt, Hannu Takkula, Thomas Wise, Tomáš Zatloukal
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Gyula Hegyi, Nina Škottová, László Tőkés, Ewa Tomaszewska, Cornelis Visser
Suplente(s) (nº 2 do art. 178º) presente(s) no momento da votação final	Maria Berger